



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Agravo em Execução Penal nº. 5016102-88.2025.8.19.0500

Agravante: Ricardo Vagner Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO À DISTÂNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto contra decisão da Vara de Execuções Penais que indeferiu o pedido de remição de pena com base nas horas estudadas em curso profissionalizante na modalidade EAD sem a devida fiscalização e comprovação das mesmas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a remição de pena por estudo à distância pode ser deferida com base na certificação fornecida pela entidade de ensino, sem a necessidade de fiscalização detalhada das horas estudadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A remição por estudo é um direito do apenado, assegurado pelo art. 126 da Lei nº 7.210/1984 e pelo art. 126, §2º, da Lei de Execuções Penais e pela Resolução nº 391/2021 do CNJ.

5. As horas de estudo foram comprovadas mediante documento que atesta o horário de início e término dos estudos, além do certificado de conclusão do curso de Mecânica Pneumática e



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Automação CLP - EaD, indicando carga horária total de 120 horas.

6. O documento que atesta o início e término dos estudos está assinado por agente da SEAP, e o certificado de conclusão de curso está assinado pela Secretária da Rede de Ensino Técnico e pelo Diretor da Unidade Prisional.

7. O STF esclareceu que o tempo dedicado a atividades de aprendizado por meio de ensino a distância deve ser computado para a remição de pena, bastando a certificação fornecida pela entidade.

8. A LEP permite a remição por estudo à distância, desde que atendidos os requisitos para comprovação de frequência escolar e aproveitamento do conteúdo ministrado, além do vínculo da instituição de ensino com o Poder Público.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido.

Tese de julgamento: "A remição de pena por estudo à distância pode ser deferida com base na certificação fornecida pela entidade de ensino, sem a necessidade de fiscalização detalhada das horas estudadas."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, art. 126, caput e §2º; Resolução nº 391/2021 do CNJ.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC nº 203.546/PR, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, j. 28.06.2022; STJ, AgRg no HC 751.459/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 20.09.2022.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Execução Penal nº 5016102-88.2025.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer **e dar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator; decisão unânime.

RELATÓRIO

Agravo interposto contra a decisão proferida pelo d. Juízo da Vara de Execuções Penais (id. 002, fls. 28/31) que indeferiu o pedido de remição de pena com base na ausência de fiscalização e controle das horas de estudo para o curso profissionalizante na modalidade EAD.

Aduziu o Agravante, em suas razões recursais (id. 002, fls. 41/46), que *“as planilhas de controle das horas efetivamente dedicadas ao estudo pelo apenado foram efetivamente fiscalizadas pela unidade prisional, assim como a avaliação final realizada pelo interno a fim de comprovar o curso de Gestão de RH realizada pelo apenado”*.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada, para que seja deferido ao Agravante a integralidade das horas de estudo efetivamente realizadas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

Contrarrazões ofertadas em id. 002, fls. 49/51; em sede de retratação, o d. Juízo *a quo* manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos (id. 002, fl. 52).

Em id. 59, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo desprovimento do agravo.

Autos conclusos, é o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.

Por primeiro, de se apontar que a remissão por estudo é um direito do Apenado que está assegurado no art. 126 da Lei nº 7.210/1984.

Em segundo lugar, convém destacar que a remição por estudo à distância é admitida e encontra previsão no art. 126, §2º, da Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210/84) e na Resolução nº 391/2021 do Conselho Nacional de Justiça.

Dito isso e analisando os autos, verifica-se que as horas de estudo foram comprovadas mediante juntada de documento que atesta o horário de início e término dos estudos (id. 02 - fls. 08), bem como pelo certificado de conclusão do curso de Gestão e RH - EaD, em id. 02, fl. 4, o qual indica a carga horária total de 120 (cento e vinte) horas.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

A isso se acrescenta que o documento que atesta o início e término dos estudos – apesar de preenchido à próprio punho pelo Apenado - está assinado também por agente da SEAP.

Já quanto ao certificado de conclusão de curso, encontra-se o mesmo assinado pela Secretária da Rede de Ensino Técnico e pelo Diretor da Unidade Prisional¹, esse último que, na condição de agente público, atribui presunção de veracidade ao documento em questão.

Dessa forma, os documentos acostados aos autos permitem verificar a quantidade de dias e horas estudadas pelo Apenado, sendo dispensável a apresentação de planilhas pormenorizadas.

Com efeito, o e. STF esclareceu que o tempo dedicado a atividades de aprendizado por meio de ensino a distância (EaD) deve ser computado para a remição de pena, bastando, como comprovante, a certificação fornecida pela entidade.

Em síntese, a apresentação do atestado de frequência de estudo à distância é suficiente para deferir a remição de pena, consoante precedente que segue:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE REMIÇÃO DE PENA POR ESTUDO A DISTÂNCIA. EXISTÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO. FISCALIZAÇÃO DEFICIENTE DO

¹ Vide o que consta no id. 002 – fl. 9.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Raguenet

ESTUDO POR PARTE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL.
FALHA DO PODER PÚBLICO. ORDEM CONCEDIDA.²

Há de se mencionar, ainda, que o curso realizado pelo Apenado foi ministrado por instituição conveniada à SEAP.

Neste sentido, de se analisar o Tema Repetitivo 1236, julgado pelo STJ em 12.11.2025, onde restou fixada à seguinte tese:

“A remição de pena em razão do estudo a distância ? EAD demanda a prévia integração do curso ao Projeto Político-Pedagógico ? PPP da unidade ou do sistema prisional, não bastando o necessário credenciamento da instituição junto ao MEC, observando-se a comprovação de frequência e realização das atividades determinadas.

Daí que se entende pela reforma da r. decisão atacada por este recurso.

Assim e ante o exposto, **sou pelo provimento** do recurso.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2025.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator

² (STF, RHC nº 203.546/PR. Rel. Min. Carmen Lúcia. Primeira Turma. Data do julgamento: 28/06/2022).